



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

## ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2022

“Alterar a Lei Complementar nº 178 de 05 de agosto de 2022, que Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar que Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023, aprovado pela Lei Complementar nº 178 de 05 de agosto de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 16.** As emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária devem ser exequíveis e serão aprovadas nos termos do art. 77, § 12, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, ficando estabelecido o limite máximo de **doze** emendas por vereador:

**§ 1º** A Emenda pode ser:

- I - direta: destinada a reforço de programas de trabalho existentes;
- II - indireta: destinada a entidades sem fins lucrativos ou à Administração de outras esferas de governo;

**§ 2º** O valor destinado às emendas parlamentares de que trata o caput deste artigo, deverá ser suficiente para execução do objeto proposto no exercício.

**§ 3º** As emendas parlamentares não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, assim considerados:

I - não indicação do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias;

II - não atendimento dos requisitos previsto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando for o caso;

*[Handwritten signatures and marks in blue ink, including a large signature on the left and several smaller ones across the bottom.]*

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

III - não apresentação da proposta e do plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;

IV - desistência da proposta por parte do autor;

V - falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto, no exercício;

VI - não aprovação do plano de trabalho;

VII - Incompatibilidade do objetivo proposto com o programa de trabalho do órgão; e

VIII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas;

§ 3º As emendas parlamentares individuais apresentadas serão deduzidas da reserva de contingência”.

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 08 de novembro de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

  
FÁBIO ARAÚJO  
VEREADOR

  
CÉLIO GADELHA  
VEREADOR

  
RAIMUNDO CASTRO  
VEREADOR

  
RAIMUNDO NENÉM  
VEREADOR

  
HIDELGAD PASCOAL  
VEREADOR

  
RUTÊNIO SÁ  
VEREADOR

  
ANTÔNIO MORAIS  
VEREADOR

  
SAMIR BESTENE  
VEREADOR

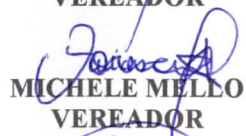
  
ARNALDO BARROS  
VEREADOR

  
JOAQUIM FLORENCIA  
VEREADOR

  
ISMAEL MACHADO  
VEREADOR


  
LENE PETECÃO  
VEREADOR

  
EMERSON JARUDE  
VEREADOR

  
MICHELE MELLO  
VEREADOR

  
CAP. N. LIMA  
VEREADOR

  
ADAILTON CRUZ  
VEREADOR

  
FRANCISCO PIABA  
VEREADOR

## JUSTIFICATIVA

A presente indicação do projeto de lei complementar tem por objetivo Alterar a Lei Complementar nº 178 de 05 de agosto de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

Inicialmente, faz-necessário destacar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece metas fiscais e orienta na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), e, ainda, disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas.

Em consonância com o exposto, o art. 165, caput, I, da Constituição Federal dispõe que as leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão as diretrizes orçamentárias.

Ademais, cumpre pontuar que de a Emenda à Lei Orgânica nº34/2022 aumentou o percentual de 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Outrossim, tendo em vista o aumento previsto na referida Emenda à Lei Orgânica nº34/2022, faz necessário ampliar a quantidade de entidades a receberem esse benefício afim de poder proporcionar o maior número de beneficiários.

Portanto, acreditando que a inovação legislativa é de suma importância para a população rio-branquense, este parlamentar apresenta a vertente indicação para análise e apreciação dos nobres pares.

  
**FÁBIO ARAÚJO**  
VEREADOR

  
**CÉLIO GADELHA**  
VEREADOR

  
**RAIMUNDO CASTRO**  
VEREADOR

  
**RAIMUNDO NENÉM**  
VEREADOR

  
**HIDELGAD PASCOAL**  
VEREADOR

**RUTÊNIO SÁ**  
VEREADOR

  
**ANTÔNIO MORAIS**  
VEREADOR

**SAMIR BESTENE**  
VEREADOR

**ARNALDO BARROS**  
VEREADOR

  
**JOAQUIM FLORÊNCIA**  
VEREADOR

  
**ISMAEL MACHADO**  
VEREADOR

  
**LENE PETECÃO**  
VEREADOR

  
**EMERSON SARUDE**  
VEREADOR

  
**MICHELE MELO**  
VEREADOR

  
**CAP. N. LIMA**  
VEREADOR

  
**ADAILTON CRUZ**  
VEREADOR

  
**FRANCISCO PIABA**  
VEREADOR